

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN FOR THE PURPOSE OF  
SEXUAL EXPLOITATION**

**Amanda Moulin Macatrozzo<sup>1</sup>**

**Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>**

Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Brasil

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a complexidade do crime internacional de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, sobretudo através de um olhar especial à vítima. Para tanto, é necessário analisar os fatores circunstanciais que impulsionam o tráfico internacional de mulheres, expondo dados acerca das condições políticas e econômicas que favorecem o aliciamento dessas mulheres pelos traficantes, bem como desenvolver um olhar de proteção às vítimas sob a ótica das normas internas e dos tratados internacionais. O desenvolvimento deste artigo científico utilizará como base teórica artigos publicados na internet e doutrinas de autores como Mariane Strake Bonjovani e E. Magalhães Noronha. Ademais, será utilizado o método dialético, prestigiando a complexidade da conjuntura global, profundamente desigual, apontando avanços, retrocessos, limites e possibilidades do enfrentamento por parte dos países que ratificam os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Também será apontada a cooperação jurídica internacional como possível solução para o enfrentamento dessa problemática.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de mulheres. Exploração Sexual. Vulnerabilidade social.

**ABSTRACT**

The aim of this paper is to analyze the complexity of the international crime of trafficking in women for the purpose of sexual exploitation, especially by looking at the victim. To this end, it is necessary to analyze the circumstantial factors that drive international trafficking in women, presenting data on the political and economic conditions that favor the recruitment of these women by traffickers, as well as developing a view of victim protection from the perspective of domestic standards and international treaties. The development of this scientific article will use as a theoretical basis articles published on the

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Invisibilidade Social e energias emancipatórias em Direitos Humanos” da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: amanda.macatrozzo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória FDV-ES, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo UFES, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. E-mail: mfqobregon@yahoo.com.br.

Submetido em 27/04/2024

Aceito em 04/06/2024

internet and doctrines by authors such as Mariane Strake Bonjovani and E. Magalhães Noronha. In addition, the dialectical method will be used, giving prestige to the complexity of the deeply unequal global situation, pointing out advances, setbacks, limits and possibilities of confrontation by the countries that ratify international instruments for the protection of human rights. It will also point to international legal cooperation as a possible solution for tackling this problem.

**Keywords:** International trafficking in women. Sexual exploitation. Social vulnerability.

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, especialmente de mulheres, é um assunto delicado que viola diretamente inúmeros direitos e garantias fundamentais, sendo bastante discutido atualmente, especialmente devido às proporções gigantescas em que vem ocorrendo. Essa prática tem crescido nos últimos anos devido a inúmeros fatores que existem e não foram superados: conflitos mundiais; intensificação do fluxo de refugiados e imigrantes fugindo do horror das guerras e instabilidade política e econômica.

O aliciamento de mulheres geralmente acontece em países ou regiões mais pobres do mundo, com os grupos buscando sempre as vítimas mais vulneráveis, ou seja, que se encontram em condições de desigualdade social, em áreas pobres e periféricas dos centros urbanos ou em zonas rurais em que não há muito acesso à informação.

Segundo o Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em 2018, cerca de 25 mil vítimas foram detectadas no mundo só no ano de 2016. Contudo, a estimativa é de que esse número seja ainda maior devido a quantidade de casos não solucionados ou desconhecidos.

Sobre essa prática, destaca-se que no tráfico de pessoas para fins sexuais, 99% dos indivíduos trancafiados são mulheres. O tráfico de mulheres tem como intuito o lucro e, atualmente, movimenta bilhões de dólares por ano, ficando abaixo apenas do tráfico de armas e drogas.

O tráfico internacional de mulheres é bastante praticado por organizações criminosas justamente pelo seu alto poder de ganho financeiro a curto e longo prazo pois, diferente de alguns delitos em que o lucro é temporário, nesse crime a vítima é tratada como objeto e pode ser vendida diversas vezes e para várias finalidades, como sexual, remoção dos órgãos e utilização de mão de obra escrava.

Esse delito viola a dignidade humana amparada pelo art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a mulher ao ser traficada terá sua liberdade cerceada e sua vida passaria a ser controlada pelos exploradores do tráfico. Vale ressaltar que os aliciadores encontram diversos modos para convencer suas vítimas, como por exemplo, convite de agência de modelos, empresas aéreas, agência de turismo, empregos em países estrangeiros, entre outros.

Os sonhos de milhares de mulheres a buscarem empregos em outros países e melhores condições de vida são interrompidas assim que chegam no país receptor. Ao chegar ao destino elas se deparam com uma realidade bastante diferente, muitas vezes ficando sem seus documentos e sem dinheiro, não tendo condições de voltar para suas casas, o que as leva a se sujeitarem a situação imposta.

Os agentes delitivos possuem em sua grande maioria uma boa aparência, alto nível de escolaridade e manipulam suas vítimas com falsas promessas de melhores condições de vida através de um emprego em outro país, podendo ainda usar parentes, amigos ou conhecidos como ponte para o primeiro contato.

Para enfrentar esse problema, os tratados internacionais baseados nos direitos universais solidificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) são de fundamental importância. Isso porque os países signatários se responsabilizaram a cumprir com o que foi estabelecido através do exercício de sua soberania e na sua livre manifestação de vontade.

Neste sentido, é importante frisar que a colaboração internacional é de suma importância nesses casos, a fim de que os países envolvidos sirvam como auxílio para a solução e para que ocorra a devida pena para os agentes delitivos, reprimindo toda a forma de tráfico humano e salvando vidas.

## **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O tráfico internacional de pessoas, conforme o exposto no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, é definido como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Com base nesse conceito, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República delimitou três requisitos indispensáveis para a configuração do Tráfico de Mulheres: movimento de pessoas, dentro de um mesmo território ou entre outros territórios; uso de ameaça, engano, coerção ou proveito da situação de vulnerabilidade; e, finalidade de exploração.

Esse delito ainda é uma realidade mundial, onde as vítimas são utilizadas e tratadas como meras mercadorias, sem nenhuma dignidade e valor. Esse pensamento tem como uma das raízes históricas o tráfico de negros que eram utilizados para diversos fins como trabalhar na colheita, pecuária, caça, serviços domésticos e práticas sexuais, vitimizando especialmente as pessoas do sexo feminino.

Historicamente pouco se falava em tráfico de pessoas justamente porque essa conduta era tida como algo “normal”, ainda mais se fossem de pessoas negras. Para Thaís de Camargo Rodrigues (2012, p. 40) quando se fala em tráfico de pessoas negras, a “referência é sempre o trabalho forçado, seja ele doméstico, agrícola ou outra forma de esforço braçal.”

Nesse contexto histórico, as escravas que haviam dado à luz recentemente amamentavam também os filhos de seus senhores e eram conhecidas como “amas de leite”. Além disso, suas vidas sexuais também eram tidas como um bem a ser explorado, visto que iniciavam sexualmente os jovens filhos dos ricos fazendeiros e ficavam à disposição de seus proprietários durante boa parte de sua existência e, não raro, ainda eram submetidas a prostituição.

Destaca-se que a conexão entre a escravidão e o tráfico de seres humanos é justamente através do poder econômico. Isso ocorre, pois, a “primeira tinha origem no meio de produção utilizada no passado enquanto a segunda é referente à realidade

econômica criada pela exploração de um país sobre o outro” (Faria, 2020, p. 07), gerando uma maior pobreza do país explorado, forçando sua população a procurar melhores condições de vida em outros lugares.

Inclusive, conforme dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Data Folha (2016), 83% das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres, na faixa dos 18 a 29 anos, com baixa escolaridade e oriundas de condições socioeconômicas carentes, favorecendo a aproximação dos aliciadores com falsas promessas de emprego e oportunidades irreais de dias melhores.

Assim, é inegável a relação entre o tráfico de mulheres e atentados aos direitos humanos, sendo ao mesmo tempo causa e consequência da não observância de direitos inerentes à condição humana e suas constantes violações, ferindo a sua dignidade e valor. A originária é a falta de perspectivas e ausência do poder estatal que traga oportunidades de estudos e trabalhos, abrindo novos horizontes e aumentando a autoestima dessas mulheres.

Diversas são as explicações para a origem do tráfico de mulheres para fins de prostituição, destacando-se: a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres desde os tempos remotos, o que ocasiona uma consequente discriminação salarial em relação ao sexo masculino; as violências domésticas sofridas; os cenários familiares; as situações financeiras precárias e a falta de base educacional.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do doutrinador Bonjovani (2004), que ressalta:

As principais causas do tráfico de mulheres são: economia e política fragilizadas de alguns países, poucas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação por meio da Internet e a ausência de direitos das vítimas.

Percebe-se, assim, uma característica em comum entre essas mulheres vítimas do tráfico, qual seja, a grande parte delas possuem baixa renda e escolaridade, fazendo com que sejam consideradas alvos fáceis de persuasão. Os aliciadores, aproveitando desta vulnerabilidade, convencem-nas facilmente de que a prostituição é uma oportunidade única para que elas possam mudar de vida de forma rápida.

Entretanto, nem sempre estas mulheres ingressam nesta exploração sexual de forma voluntária e por vontade própria, há também aquelas que ingressam por uma situação de erro. A primeira situação é o caso de mulheres que já se prostituem em seu país, mas recebem uma proposta tentadora e vantajosa, economicamente, para se prostituírem em outro país. Já na segunda situação, são mulheres que vão para outros países acreditando que vão receber um salário melhor, ter melhores condições de vida e trabalhar para empresas estrangeiras, mas estas não imaginam que o trabalho que as espera é o de exploração sexual.

O modus operandi deste crime se dá com os aliciadores que são aqueles que promovem o recrutamento, a transferência, o transporte, o acolhimento ou o alojamento das mulheres para fins sexuais. São, na maioria dos casos, conforme dados colhidos pela mídia, homens na faixa etária de vinte a cinquenta e seis anos.

Sobre o tema, destaca Anyse Cynara Teixeira Ladeira (2016, p. 02) que:

Os aliciadores aproximam-se das vítimas, muitas vezes através de parentes e amigos. São homens e mulheres de boa aparência, que ostentam poder econômico e possuem alto nível de escolaridade, seduzindo com promessas de melhores condições de vida através de um emprego em outro país, da prostituição lucrativa e até mesmo de casamento com um estrangeiro.

Outro dado constatado é que a maioria destes aliciadores é estrangeiro. Estes sujeitos encontram-se espalhados pelo mundo inteiro por traz de falsas empresas comerciais, como, por exemplo, de turismo, entretenimento, moda, entre outros mercados que facilitam a prática do tráfico de exploração comercial. Os aliciadores estão abraçados pelo uso da tecnologia, o que facilita muito a propagação da forma como irão atingir suas vítimas. Ademais, permite-se também que se estrutrem e desestruturem com muita agilidade.

Essa realidade causa danos irreversíveis ao psicológico e ao físico das vítimas pois, além de ficarem expostas a inúmeras doenças sexualmente transmissíveis, são agredidas e humilhadas pelos seus aliciadores e clientes, vivem o terror das intimidações e ameaças em um regime de escravidão inadmissível e impensável, quase sem contato o mundo externo, razão pela qual é de suma importância o enfrentamento do tema não apenas no âmbito nacional como também internacional.

---

## A DRAMÁTICA EXPERIÊNCIA VIVENCIADA PELAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS

As vítimas do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual quando chegam ao país receptor, veem-se em uma situação completamente diferente da que lhes fora passada pelos seus aliciadores. O sonho que as conduziram até aquele local é interrompido assim que estas percebem que a realidade é completamente diferente daquilo que havia sido prometido.

As máfias do tráfico passam a controlar a vida destas mulheres que se tornam cada vez mais dependentes daquelas. Seus documentos ficam retidos, são trancafiadas na boate e quando saem são monitoradas, e, além disso, muitas são agredidas, estupradas e drogadas pelos traficantes.

A exploração sexual passa a ser contínua na vida destas mulheres, que são obrigadas a ter relações sexuais com dezenas de homens por noite. O dinheiro recebido pela prostituição não fica com elas, ele deve ser repassado para os exploradores com o objetivo de quitar suas eternas dívidas adquiridas.

Os donos das boates “financiam” essas mulheres pagando o sustento e suas viagens, são os responsáveis por marcar os primeiros programas com os clientes, compram drogas e bebidas alcoólicas para elas, e em contrapartida, estas ficam dependentes deles até pagarem todas as suas dívidas.

Analisando estas situações sofridas pelas vítimas do tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, a revista *Marie Claire* escreveu uma reportagem com depoimentos de mulheres que relataram cada momento vivenciado, quando estavam traficadas.

Merece destaque a história vivida por Luísa, uma maranhense moradora do Rio de Janeiro, que é empregada doméstica e passava por uma situação econômica difícil, vez que estava separada aos 32 anos e com três filhos para criar. Luisa foi abordada em um pagode, juntamente com sua amiga Cláudia onde receberam um convite tentador: trabalhar em Israel como garçonetes, recebendo salários de mil e quinhentos reais, muito mais do que as duas já ganharam como domésticas no Brasil.

Segundo a vítima, ambas aceitaram o convite com a convicção de que estariam diante de melhores condições de vida. Todavia, quando as amigas chegaram ao aeroporto de Israel, foram separadas e tiveram seus passaportes confiscados. Luísa, imediatamente foi levada para um prostíbulo. Olharam para ela e disseram: “tire a roupa e vá trabalhar”. Neste momento, a maranhense percebeu que tinha sido traficada por uma máfia e entrou em desespero, oportunidade na qual foi aconselhada por colegas a obedecer para não passar fome e apanhar.

Luísa e Claudia, juntas pensaram em uma forma de fugirem dali. Claudia conseguiu encontrar o passaporte delas, e as duas haviam combinado de ir ao Consulado Brasileiro em Tel Aviv pedir proteção. Infelizmente não deu tempo, pois os exploradores descobriram os planos e agrediram Cláudia até matá-La.

A conclusão foi que, com a morte de Cláudia, as autoridades locais e brasileiras despertaram a atenção para o crime e descobriram o que havia acontecido. Luisa e mais oito mulheres foram resgatas e voltaram para casa. Assim como Luísa e Claudia, milhares de mulheres já vivenciaram estes momentos de terror relatados na reportagem. Algumas não conseguem sair ilesas, como foi o caso de Cláudia, que perdeu sua vida por uma situação de ingenuidade e uma proposta de dinheiro rápido e fácil.

O tráfico internacional de mulheres é causa e consequência da violação de direitos humanos. É causa porque seu objetivo é a exploração sexual da mulher com o intuito de lucro, violando assim sua dignidade. E é consequência, pois deriva de uma desigualdade social e econômica, de uma discriminação de gênero, gerando assim falta de oportunidades para realização de sonhos pessoais.

## **NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS SOBRE O COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES**

O tráfico de pessoas é um crime mundial e, justamente por isso, diversos instrumentos internacionais foram criados, tanto antes quanto depois da ONU, com a intenção de cessar tal delito. Sendo assim, cabe ressaltar algumas convenções ou acordo que discorrem sobre o crime e que são de grande importância.

O primeiro instrumento internacional digno de nota é o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, laborado em 1904 em Paris e ratificado em 13 de setembro de 1951 no Brasil através do Decreto nº 5.591. Além disso, sobre as mesmas questões foi criada em 1921 a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças que, em 1934, através do Decreto nº 23.812, foi acolhida pelo Brasil.

Em relação ao amparo da ONU, sobre a extinção da discriminação contra a mulher em todos os sentidos, foi criada a Convenção em 1979, sendo legalizada no Brasil através do Decreto nº 89.940 em 10 de julho de 1984, porém com discricões. Em 13 de setembro de 2002, a Convenção foi acolhida, revogando o primeiro, e passando a ser o Decreto de nº 4.377, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Noutro giro, outro documento internacional de extrema importância é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo criado em 1994 e adotado no Brasil através do Decreto nº 1.973, promulgado em 1996 e conhecido popularmente como “Convenção de Belém do Pará”.

Todavia, mesmo existindo diversos documentos sobre o tráfico, especialmente de mulheres, não havia “nenhum tratado ou convenção que estabelecesse uma definição para o tráfico de pessoas ou qualquer enfrentamento ao crime” (BALBINO, 2017, p. 53), ocorrendo apenas com a criação do Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo foi criado em 2000, sendo que entrou em vigor apenas em 2003, sendo ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.017, promulgando esse Protocolo. Ele é conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

Com base nesse protocolo, o tráfico de mulheres pode ser definido como:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração.

Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos (Melo e Massula, 2004, p. 5).

É definido no artigo 3º, alínea “b” do Protocolo, que se por meio de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de 18 pagamentos ou benefícios, o consentimento para qualquer tipo de exploração é irrelevante. Portanto, fica entendido na alínea “c” do mesmo artigo citado acima, que o transporte, alojamento ou acolhimento de crianças menores de 18 anos, não depende da aplicação de tais mecanismos para a caracterização do tráfico de pessoas.

Ademais, fica estabelecido no artigo 5º, que cada país irá adotar medidas legislativas que considerarem necessárias para estabelecer as infrações penais. Em relação ao artigo 6º, trata-se de medidas de proteção a vítima, tendo como exemplo, um alojamento adequado, assistência médica e psicológica, e a garantia de segurança física dela.

Por fim, entende-se que o Protocolo comentado acima é uma grande evolução sobre o combate ao crime de tráfico de pessoas, pois além de promover medidas de prevenção, punição e proteção, é uma definição reconhecida internacionalmente. Todavia, não se desconhece que ainda há muito que melhorar, especialmente porque ainda aceita interpretações de outros dispositivos, o que pode causar uma contradição.

Frente a essa realidade global, o Estado brasileiro se viu imbuído de ações para o enfretamento do tráfico de pessoas desde 2000, após a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

No mesmo ano, em dezembro, o governo brasileiro realizou um seminário internacional em Brasília para discutir o tema do tráfico de pessoas sob a ótica do Protocolo de Palermo juntamente com UNDCP (United Nation Internacional Drug Control Programme) e CICP (United Nations Centre for Internacional Crime

Prevention) que são agências interligadas à ODCCP (Organization Drug Control Crime Prevention) ou UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime).<sup>3</sup>

Desse encontro, através dos acordos multilaterais, surgiu o projeto elaborado pelo CICP, assinado em 18 de dezembro de 2001 com a validade de um ano e possível prorrogação, que teve como objetivo garantir o avanço na implementação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, acompanhado pelo Secretaria de Direitos Humanos e coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça, garantindo a implementação de ações contra o tráfico de pessoas.

Avançando na prevenção e combate ao tráfico o plano plurianual (PPA) da União de 2004/2007, incluiu de maneira pioneira ações referentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Ainda no de 2004, organismo internacionais se dispuseram a investir no enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil como a Organização Mundial do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). Em 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.

Seguidas ações e projetos subsequentes fomentaram o enfretamento ao tráfico de pessoas. Contudo foi através do Decreto de nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 que se institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Decreto no capítulo I, art. 2º define a expressão “ tráfico de pessoas” baseado no Protocolo de Palermo. No mesmo artigo no § 2º define “raptó” à luz do Código Penal Brasileiro art. 148 que consiste na conduta de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Ainda no art. 2º, § 3º, o legislador define a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura”.

Contudo, é o § 7º desse mesmo artigo, onde reside críticas, pois o mesmo afirma que “o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas”, trazendo à tona a questão do consentimento que ficou em aberto na construção do Protocolo de Palermo, refletindo no ordenamento pátrio. Entretanto, no Protocolo o consentimento é irrelevante só quando o meio utilizado for fraudulento ou coercitivo, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010.p.28 23 Ibid., p.28

O aspecto do consentimento no tráfico de mulheres para a atividade sexual, é algo que as leis ou tratados não deixam claro, permitindo amplo entendimento e várias controvérsias. No entanto, embora possa parecer que os legisladores desconsideram a liberdade individual da mulher de decidir sobre sua sexualidade e seu corpo, rechaçando a atividade sexual como prática comercial, o que na verdade está sendo examinado é a culpabilidade do agente traficante ou explorador e demais envolvidos.

Entendemos que os elementos do engano, da coerção, da fraude na exploração sexual das mulheres traficadas, está presente mesmo quando decidem livremente migrarem para outro país para a prática da prostituição, na maioria das vezes inconscientes da realidade que lhe será apresentada, caracterizada de ameaças e privação da liberdade, convivendo com agressões físicas e psicológicas perpetradas, ameaças e outros tipos de violências e degradações sob as quais são submetidas. O que os aparatos legais e tratados relacionados com o tema buscam é assegurar os direitos de cada pessoa envolvida em tal situação, para que estes não sejam violados.

O capítulo III do decreto de nº 5.948 serviu de suporte para criação do Plano Nacional e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que passou a ser executado após o decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008, com o apoio de outros programas e projetos de diferentes ministérios e secretarias pois o problema passou a ser visto como uma questão de defesa dos direitos humanos defendidos pela Constituição Federal.

Com relação a legislação brasileira, o Código Penal Brasileiro de 1890 já tipificava em seu artigo 278 o crime de:

Induzir mulheres quer, abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhe, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação ou auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros dessa especulação.(in verbis);

Em 1940, o Código Penal Brasileiro tipificou em seu artigo 231 o tráfico Internacional de Mulheres como “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”, alterado em 2005 através da lei nº 11.106 de 38 de março e em 2009 pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, 27 tipificando o crime de tráfico internacional de pessoa desta forma, in verbis: “Promover ou facilitar o deslocamento

de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

A lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, em *vacatio legis* por 45 dias, surge com aspectos penais e extrapenais alterando a Lei 12.0215, com entendimento mais amplo, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal referentes ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, apresentando alguns princípios específicos e diretrizes inovadores para o estado no arcabouço preventivo e operacional, entendendo que enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas

Alguns pontos na nova lei destacam-se, entre eles o novo conceito adotado sobre tráfico de pessoas, de acordo com o art.149-A da nova lei, aplicando ao tipo penal Tráfico de Pessoas: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso [...]”. Observa-se a ampliação do conceito de tráfico de pessoas incluindo sujeitos diretos e indiretos na ação como responsáveis pelo crime.

Interessante a ser destacado, é a alteração da Lei nº 6.815, e 19 de agosto de 1980 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. De acordo com o art. 18-A, inclui-se a possibilidade de concessão de visto permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional independente de sua situação migratória, ampliando esse benefício aos familiares da vítima que comprovem dependência econômica ou possuem convivência habitual com a mesma, sendo isentos de pagamento de multas contidas no inciso II do art.125 da Lei nº 6.815.

Esse cuidado que teve o legislador, trata-se na verdade de uma proteção à integridade física das pessoas que estão próximas as vítimas uma vez que estas sofrem ameaças dos criminosos, evitando a denúncia e dificultando o trabalho a polícia na localização dos mesmos, como também auxiliando no processo recuperação psicoemocional da vítima com a afetividade de pessoas próximas e confiáveis.

Podemos ainda citar outro tópico na Lei 13.344, faz altera o código com dois novos dispositivos entre eles está o Art. 13-B que legitima a ação do Ministério Público ou delegado de polícia requisitar, mediante autorização judicial, às empresas de

telecomunicações e /ou telemática informações para a localização das vítimas ou dos suspeitos do delito em curso e não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas que permitam a localização da vítima e dos suspeitos, com imediata comunicação ao juiz.

Além desses dispositivos legais, podemos citar outros, não menos importantes como a lei 26.364, de 29 de abril de 2008, referente a prevenção e punição do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas de tráfico de pessoas; a lei 26.382, e 10 de junho de 2008 que aprova o acordo contra o contrabando de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Belo Horizonte, no Brasil em 16 de dezembro de 2004 e a Lei 26.384 que aprova o acordo contra o contrabando de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, também assinado em Belo Horizonte, no Brasil em 16 de dezembro de 2004.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A compreensão do fenômeno do tráfico de mulheres e sua abordagem multidisciplinar que trate do aliciador, meios do tráfico, funcionários corruptos, legislações nacionais e internacionais, discriminação contra o gênero feminino, economia mundial, barreiras diplomáticas e cooperação internacional é de fundamental importância para o seu enfrentamento.

A prevenção é uma das maneiras mais eficaz no combate ao tráfico e para isso a presença de ações que contemplem a reinserção de mulheres na população produtiva do país, garantido seus direitos trabalhistas e protegendo seus direitos humanos. Criando campanhas informativas sobre a realidade de vítimas do tráfico, conscientizando as vítimas em potencial e a opinião pública para que denunciem, pois, o crime é invisível, velado pela imigração e difícil de ser caracterizado e identificado dentro de um contexto global de constantes saídas e entradas de pessoas por todos os aeroportos, portos e fronteiras do mundo e a sociedade civil precisa se engajar nessa luta.

Acredita-se que a mentalidade patriarcal machista que ainda permanece na atualidade na grande maioria das culturas e sociedades, favorece o crescimento do tráfico de mulheres, uma vez que estas são vistas apenas como meras mercadorias

para os criminosos e objetos de prazer para seus clientes, muitos destes convivente com situação análoga de escravidão em que se encontram.

Em um mundo que a maioria dos políticos são homens, os direitos relacionados ao gênero feminino devem ser defendidos à luz dos direitos humanos, resistindo as exclusões e cobrando dos governos equanimidade nas garantias e conquistas em todas as aéreas e camadas da sociedade, para que a reivindicação na igualdade de gênero não seja fragmentada pela discriminação.

Os instrumentos internacionais, tratados e convenções, dispõem de importantes dispositivos no combate ao tráfico de mulheres e tem avançado como relevantes mecanismos na atuação da Cooperação Internacional. É importante o fortalecimento dos laços existentes entre os estados nas comunidades internacionais. O respeito pelos direitos humanos a nível interno, reflete-se a nível externo, portanto os estados precisam também fortalecer suas políticas internas em defesa dos direitos humanos e no empenho de combate ao tráfico internacional de mulheres, garantindo-lhe uma vida digna, sem violência e em liberdade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. **Tráfico Internacional de Mulheres**: Conceituação, dados e legislação aplicável ao tema. Disponível em: <  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico-internacional-de-mulheres-conceitua%C3%A7%C3%A3o-dados-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel-ao-tema>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto/lei nº. 5.017, de 12 de Março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/). Acesso em: 22 de mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em:  
[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 26 de mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília. Ministério da Justiça. 2006

\_\_\_\_\_. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010.p.28

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Política Nacional de enfrentamento à violência contras as mulheres.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 10 maio 2022.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

FARIA, Larissa Rocha. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual:** à luz da legislação penal brasileira. 2020. 29f. Monografia – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020. Disponível em: <  
[https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/965/1/Larissa%20Rocha%20Faria\\_0012056.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/965/1/Larissa%20Rocha%20Faria_0012056.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2022.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1982.v.3, pág. 275.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em: 18 mai. 2022.

SANCHES, Mariana. **Tráfico humano:** histórias reais que inspiraram a novela "Salve Jorge". Disponível em: (<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-doMundo/noticia/2012/11/trafico-humano-historias-reais-que-inspiraram-novela-salvejorgex.html>). Acesso em: 30 mai. 2022.

VIEIRA,Vera; CHARF,Clara(org) **Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres.** São Paulo: Data Folha Instituto de Pesquisa, 2016.